



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL nº 1011446-73.2016.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: [REDACTED]

VOTO Nº 271 56

APELAÇÃO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS _SEGUNDA FASE
CRÉDITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO FIXAÇÃO DO SALDO CREDOR E
CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL PRECEDENTES DESTA E. CÂMARA - SENTENÇA
MANTIDA.

Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco

S/A contra a sentença de fls. 1743/1745 que julgou procedente a ação de [REDACTED]
[REDACTED] para declarar boas as contas elaboradas pela perita judicial e declarar o saldo credor em
favor da requerente no valor de RS 113.716,92 (cento e treze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa
e dois centavos), acrescido de correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça de São
Paulo a contar de cada indevido desconto, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a
sucumbência, determinou que o requerido arcasse com as custas, despesas processuais e honorários
advocatícios em favor dos patronos da autora, fixados em 10% sobre o valor do crédito reconhecido.

O apelante suscita, preliminarmente, o cerceamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

sua defesa ante a ausência de esclarecimentos da Perita Judicial. No mérito, sustenta, em síntese, que as tarifas bancárias pactuadas na Ficha Proposta, bem como no Regulamento da conta corrente e que as taxas de juros remuneratórios foram respeitadas, sendo também pactuadas entre as partes. Afirma, ainda, que os diversos demonstrativos de cálculo confeccionados pela Sra. Perita tiveram por base critérios unilateralmente estipulados, recaindo na aferição de valores que não espelham a realidade dos fatos, motivo pelo qual não podem ser aceitos para fins de formulação de conclusões.

Contrarrazões às fls. 1766/1768

E o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada procedente para declarar boas as contas elaboradas pela Perita Judicial. O Juízo a quo entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da-conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Adernais, anote-se que a prova pericial, produzida por expert de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando a perita com acuidade as contas em comento, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Ademais, a perícia não foi abalada por qualquer prova técnica em contrário ou pela demonstração de sua imprestabilidade, _merecendo, pois, integral acolhida.

No mais, cumpre observar que a ação de exigir contas tem como objetivo expor, de forma pormenorizada, os créditos e os débitos resultantes de uma relação jurídica, para a apuração de eventual saldo credor ou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

devedor, com a possibilidade de condenação na própria sentença ao pagamento da referida quantia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

Como é cediço, trata-se de duas fases procedimentais sucessivas, sendo a primeira destinada à discussão do dever de prestar contas e a segunda, na definição do valor de eventual saldo devedor, cuja sentença constituirá o título executivo judicial.

Desta forma, sobreleva notar que a ação de exigir contas visa à apuração do quantum do débito ou do crédito, conferindo-se pelo mérito as contas prestadas.

No caso dos autos, o Banco Bradesco S/A foi condenado na primeira fase a prestar contas à autora (fls. 61/63), porém, diante da inércia do réu (certidão de fl. 73), a autora apresentou suas contas (fls. 432/433 e documentos).

Realizada a perícia contábil às fls. 1258/1327, restou consignado no laudo pericial a existência de lançamentos feitos pelo réu sem amparo documental, no montante total de RS 1 13.716,92 (R\$ 6.560,09 fl. 1.424; RS 107.156,83 fl. 1.425).

Anote-se, inclusive, que ao contrário do aduzido nas razões de apelação, a Perita Judicial, por mais de uma vez, prestou esclarecimentos sobre o laudo pericial divergente apresentado pelo -assistente técnico do réu e ratificou as conclusões do laudo pericial por ela confeccionado (fls. 1636/1647 e fls. 1682/1699).

Cumprido anotar que o laudo produzido pelo assistente técnico do réu foi produzido de forma unilateral, sem a participação da parte autora, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por perito de confiança da Justiça Estadual.

Ressalte-se que, em face da matéria controvertida nestes autos, a prova preponderante para o seu esclarecimento é a perícia contábil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

Dessa forma, havendo precisão aritmética nos cálculos apresentados pelo Perito, estes cálculos não podem ser desconsiderados, sendo desnecessária a apresentação de outros documentos para esclarecimento dos débitos lançados na conta corrente da autora.

Em caso análogo, inclusive, foi o julgado desta E. Câmara:

PRESTAÇÃO DE CONTAS Segunda fase Contas prestadas pelo réu — Alegação da autora de que não foram apresentados os documentos necessários _Descabimento Eventllal inobservância da forma adequada prevista no art. 551, do CPC foi suprida com a prova pericial produzida nestes alitos, que é a preponderante para o esclarecimento da ntatéria controvertida A perícia contábil constatou que as contas prestadas pelo réu ostentam precisão aritmética em seus lançamentos e especificam as receitas, despesas e taxas de juros para alcançar os respectivos débitos e créditos Apuração, pelo perito contábil, de cobrança de juros acima das taxas espec'i/ic•aclas em extrato bancário, no valor de R\$ 2.048,36 (dois mil e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos) I/"alor dedilzido do crédito do réu, apurado em RS 2.222,16 (dois mil duzentos e vinte e dois reais e dezesseis centavos) Sentença de parcial procedência da ação mantida. HONORÁRIOS RECURSAIS Honorário.s advocaticios, fixados na sentença. Cl cargo da autora, em (dez por cento) sobre o valor do débito, majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor, nos termos do artigo 85, S II, do novo Código de Processo Civil. Recurso

o o

o o o o -o o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

improvido. (Apelação nº 0007247-27.2017.8.26.0005, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 27/10/2021).

Desta forma, de rigor a manutenção da sentença que julgou boas as contas apresentadas pela Perita Judicial, constituindo título executivo nos termos do previsto no artigo 552 do Código de Processo Civil.

Por fim, ante a sucumbênCia recursal do réu, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor do crédito reconhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator

○ ○